



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 12 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.495

Recurso nº 94.243 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente ICIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRMÃOS AZEVEDO LTDA

Recorrid DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO

É válido o lançamento suplementar para cobrança do imposto referente à parcela de lucro inflacionário de realização obrigatória e que não foi oferecida à tributação.

Recurso Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRMÃOS AZEVEDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO

OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO E FRANCISCO XAVIER DA SI
GUIMARÃES.

Recurso nº 94.243

Acórdão nº 103-09.495

Recorrente: ICIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO IRMÃOS AZEVEDO LTDA

R E L A T Ó R I O

O recurso interposto tempestivamente pela recorrente contesta crédito tributário remanescente de lançamento suplementar de imposto de renda, correspondente ao exercício de 1986 ano-base de 1985 e relativo a lucro inflacionário realizado a menor, no valor de Cr\$ 79.153.786, com infração dos arts. 363 e 387, inciso II, do RIR/80.

2. A Autoridade Singular, ao apreciar a peça impugnatória interposta pela recorrente, manteve a exigência tributária sob os seguintes fundamentos.

- O demonstrativo do lucro inflacionário (fls. 09), ao contrário do que afirma a impugnante, está correto de acordo com as declarações de rendimentos apresentadas e em consonância com o apurado pela fiscalização em 1985.

- Os registros constantes do LALUR da interessada divergem, em vários pontos, dos lançados em suas declarações de rendimentos, o que descaracteriza o livro como instrumento de apoio às suas alegações.

- No exercício de 1985 a impugnante não lançou no quadro 14 da declaração os valores referentes ao lucro inflacionário realizado e ao lucro inflacionário do exercício, embora os tenha lançado no LALUR e não apresentou também o Anexo 2.

- No exercício de 1986, no LALUR a contribuinte registrou um lucro líquido de Cr\$ 135.090.113 (fls. 15), enquanto que em sua declaração apurou um total de Cr\$ 172.942.348 (fls. 44). Lançou também no LALUR um lucro inflacionário realizado de Cr\$... 148.046.722 e um lucro inflacionário diferido no valor de Cr\$... 110.194.487, mas estes valores não foram transcritos no quadro 14

✓

110

de sua declaração nem foi apresentado o Anexo 2.

- Improcede a argumentação da interessada de que, a partir do exercício de 1984, deu continuidade em sua escrituração ao lucro inflacionário apurado pela fiscalização e que o setor de computação da Receita Federal não realimentou os dados de sua memória, o que deu origem ao lançamento.

- A contribuinte registrou no exercício de 1984 um lucro inflacionário acumulado até o ano anterior, de Cr\$ 8.915.604, quando o correto seria Cr\$ 4.232.930, origem da diferença que acabou gerando o lançamento.

3. Em sua peça recursal a recorrente contesta a decisão da Autoridade Singular, afirmando que a tributação está embasada em erros de transcrição na declaração de rendimentos e que os livros fiscais e contábeis (Diário, LALUR, etc), corretamente preenchidos e escriturados demonstram o erro do lançamento suplementar.

Que a opção pela realização do lucro inflacionário é de sua inteira responsabilidade, que foi feita no LALUR, e que a declaração de rendimentos é apenas um simples informe do auto-lançamento do IRPJ devido pelo contribuinte.

Que a legislação deixa claro que a declaração de IRPJ é apenas consequência do resultado contido nos livros e documentos do contribuinte, servindo apenas para demonstrar o quanto é devido ao erário público de imposto.

Que a opção do diferimento do lucro inflacionário se faz é no LALUR e não na declaração.

Que o erro apontado pela Autoridade Singular de transcrição não invalida o seu direito e que para confirmá-lo está juntando cópia autenticada do LALUR, referente ao lucro inflacionário acumulado, desde 1978.



Acórdão nº 103-09.495

Que o art. 147 § 2º do CTN estabelece:

"Art. 147.

§ 2º - os erros contidos na declaração apuráveis pelo exame serão retificados de ofício pela autoridade."

Que os Acórdãos 103-04.466/88, 105-2536/88, 101-72634 e 101-72698 confirmam o alegado e garantem-lhe o direito pleiteado.

Que o PN CST nº 03. de 12.01.83 confirma que:

"A opção pelo diferimento deve ser exercida no lalur, onde se apura o lucro inflacionário realizado e o tributado."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão recorrida ocorreu em 17.03.89 (sexta-feira) e o recurso foi apresentado em 18.04.89.

Discute-se neste processo a validade do lançamento suplementar de IRPJ referente à parcela de lucro inflacionário de realização obrigatória no exercício de 1986, ano-base de 1985, e não oferecida à tributação pela recorrente.

O lançamento do imposto baseou-se na declaração de rendimentos de pessoa jurídica do exercício de 1986, ano-base de 1985, entregue pela recorrente em 08.10.86 e processada sob o nº 0084508.

A recorrente se indispõe ~~veementemente~~ contra o lançamento, alegando que o direito de opção do diferimento do lucro inflacionário lhe é garantido pela legislação e se materializa com o a

juste do lucro real no LALUR, constituindo a sua transcrição na declaração de rendimentos mero elemento informativo.

Alega a recorrente que o erro de transcrição na declaração não pode invalidar a opção registrada e que esta se manifesta pela sua vontade e não pela do fisco.

Em reforço à sua tese a recorrente se vale do CTN, de Aliomar Balleiro e de vários Acórdãos deste Conselho que validaram situações idênticas, cancelando a exigência tributária.

Analisando-se a cópia xerográfica da parte B do LALUR, anexada às fls. 77 do processo, vê-se que desde 31.12.78 os registros efetuados pela recorrente coincidem com os transcritos no verso do lançamento suplementar de fls. 09, exceção feita a arredondamento de centavos e ao exercício de 1986, ano-base de 1985, em que o LALUR registra:

LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO: 110.194.487

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO: 148.046.722 e

a declaração de rendimentos não faz nenhum registro nas linhas 08 e 24 do Quadro 14.

Ora, independentemente da juntada do Anexo 2, onde se demonstra com clareza a situação do Lucro Inflacionário o preenchimento do Quadro 13 é de fundamental importância, pois, sendo ele cópia do LALUR, ele define o lucro real sobre o qual incidirá o imposto.

Se os registros tivessem sido omitidos apenas na declaração, mas tivessem sido inseridos no LALUR, como afirma a recorrente, não haveria nada a tributar, pois o resultado (lucro real) seria o mesmo.

Acontece que nem no LALUR esses registros foram feitos.

A cópia xerográfica anexada às fls. , exhibe

✓

JLP.

uma "Apuração do Lucro Real" no LALUR, totalmente adulterada.

A recorrente, a fim de sustentar a tese da tributação do lucro inflacionário, alterou a rubrica das despesas financeiras em sua cópia xerográfica, produzindo um novo lucro líquido que, ajustado pelas adições e exclusões, produz como lucro real o mesmo resultado.

Na declaração de rendimentos entregue em 08.10.86 não foi apurado nenhum lucro inflacionário do exercício, pois o saldo credor da conta de correção monetária não foi diferido.

Não vejo razão para analisar as alegações da peça recursal, vez que a ausência do Anexo 2 e a falta de preenchimento do quadro 14 deram origem ao lançamento, mas não se constituíram no seu embasamento.

A empresa está sendo lançada por uma parcela do lucro inflacionário acumulado que ela era obrigada a oferecer à tributação, isto é, adicioná-la ao lucro real do exercício e não o fez.

Não procede a alegação de erro material, nem erro de fato e examinando-se as cópias xerográficas da declaração do exercício de 1986, ano-base de 1985, juntadas pela recorrente às fls. 30 a 33, percebe-se que elas não guardam fidelidade com a declaração original, juntada pela fiscalização às fls. 39 a 44, tendo em vista as seguintes discrepâncias:

ANEXO A
(fls, 31 e 40)

- Na declaração original, o lucro líquido (linha 05 do quadro 05) é 127.539.580; na cópia produzida pela recorrente, o mesmo item registra 89.687.345. Na original o item 02 do quadro 05 está em branco; na cópia contém o registro de 37.852.235.

✓

114

ANEXO 2 - O Anexo 2, se fosse cópia da Parte
(fls.31) B do LALUR, deveria conter os seguin
tes registros no quadro 07:

02 - 110.194.487	02 - 110.194.487
04 - 227.942.919	04 - 121.105.102
06 - 157.782.080 e não	06 - 265.668.262
08 - 385.724.999	08 - 496.967.851
10 - 148.046.722	10 - 148.046.722

QUADRO 13 - Na declaração original, os registros
(fls. 30 e 44) das linhas 30, 34, 44, 54 e 58 não
coincidem com os da cópia, eviden-
ciando que a alteração da rubrica
"despesas financeiras" foi feita pa-
ra que o lucro real se apresentasse
o mesmo.

QUADRO 14 - Na declaração não há, nem diferimen-
to do lucro inflacionário, nem ofere-
cimento à tributação da parcela obri-
gatória do lucro inflacionário acumu-
lado.
Na cópia, tais registros foram fei -
tos e com a alteração produzida no
lucro líquido, o lucro real permane-
ceu o mesmo.

A conclusão que se chega, após a análise dos fatos mencionados, é que a recorrente produziu novos registros na declaração anexada e alterou a "Demonstração do Lucro Real" no LALUR, introduzindo o diferimento do lucro inflacionário do exercício e a realização de parcela do lucro inflacionário acumulado.

Para que isto fosse possível, precisou majorar a conta de "despesas financeiras" (item 30 do quadro 13), a fim de que o lucro real permanecesse o mesmo da Declaração entregue.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o re-
curso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA

. RELATOR